

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2016

(Apensados: PL nº 6.280/2016, PL nº 8.607/2017, PL nº 8.969/2017, PL nº 10.039/2018, PL nº 10.058/2018, PL nº 10.600/2018, PL nº 9.583/2018, PL nº 9.745/2018, PL nº 9.895/2018, PL nº 2.219/2019, PL nº 2.607/2019, PL nº 3.707/2019, PL nº 4.042/2019 e PL nº 921/2019)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República e dá outras providências.

Autor: Deputado LAERTE BESSA

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I - RELATÓRIO

Vem a este órgão Colegiado o Projeto de Lei nº 6.272, de 2016, dispondo sobre a perda de vantagens usufruídas pelo Presidente da República que é destituído de seu cargo, nos termos do art. 86 da Constituição Federal. A proposição determina que, havendo *impeachment*, o ex-Presidente da República não terá direito a servidores para segurança e apoio pessoal, nem a veículos oficiais com motoristas, independentemente de manifestação do Senado Federal. Segundo o texto, aplica-se a mesma disposição na hipótese de renúncia ao mandato presidencial.

O autor argumenta, na justificativa, que “(...) não é justo e nem razoável conceder o mesmo ‘staff’ para o Presidente que não concluiu seu mandato por ter sido condenado em processo de impeachment pelo Senado Federal ou renunciou para fugir à cassação”.

Ao projeto foram apensadas quatorze outras proposições, a saber:

1. **PL nº 6.280, de 2016**, revogando a Lei nº 7.474, de 08 de maio de 1986, que "dispõe sobre medidas de segurança aos ex-presidentes da República, e dá outras providências";
2. **PL nº 8.969, de 2017**, que altera a Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, para reduzir os benefícios concedidos aos ex-Presidentes da República;
3. **PL nº 9.895, de 2018**, revogando a Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que "dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências";
4. **PL nº 10.600, de 2018**, revogando o § 2º do art. 1º da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que dispõe que os ex-Presidentes da República poderão contar com o assessoramento "de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5";
5. **PL nº 2.219, de 2019**, revogando a Lei nº 7.474/1986, que dispõe sobre as "medidas de segurança" aos chefes do Executivo brasileiro, e fixando o teto máximo para aposentadoria dos ex-presidentes da República Federativa do Brasil em conformidade com o teto máximo da previdência social do INSS;
6. **PL nº 3.707, de 2019**, revogando a Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que "dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências";
7. **PL nº 4.042, de 2019**, revogando a Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, que "dispõe sobre medidas de segurança

aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências”;

8. **PL nº 8.607, de 2017**, que dispõe que os benefícios concedidos aos ex-Presidentes “vigorarão por tempo equivalente ao que o cargo foi ocupado e deverão ser gozados em período imediatamente posterior ao término do mandato presidencial”;
9. **PL nº 9.583, de 2018**, dispondo que os benefícios em questão “deixam de ser aplicados aos ex-Presidentes que foram condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pelos crimes previstos no art. 1º, I inciso e” da Lei de Inelegibilidades;
10. **PL nº 9.745, de 2018**, que “dispõe sobre a não aplicação dos direitos previstos para ex-Presidentes da República, nos casos de cassação do mandato ou de condenação criminal relacionada ao exercício da função”;
11. **PL nº 10.039, de 2018**, que determinar que em caso de condenação criminal por órgão colegiado o ex-Presidente da República não fará jus aos benefícios da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986;
12. **PL nº 10.058, de 2018**, dispondo que, “em caso de custódia judiciária dos ex-Presidentes da República, ficará suspenso até o cumprimento integral da pena”.
13. **PL nº 921, de 2019**, dispondo sobre a supressão dos benefícios previstos na Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, aos ex-Presidentes da República que tenham perdido o cargo eletivo, ou sido condenados pelos crimes que especifica;
14. **PL nº 2.607, de 2019**, que veda a aplicação do benefício da Lei nº 7.474, de 8 de maio de 1986, ao ex-Presidente da República que venha a ser condenado, em segunda

instância, por improbidade administrativa ou infração penal cuja prática implique inelegibilidade, ou pena de reclusão.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinário.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas aos projetos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição principal e das apensadas, como também quanto ao seu mérito.

Quanto à constitucionalidade formal, a União possui competência privativa para legislar sobre a Administração Pública federal, e cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, submetendo a norma à sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Verificamos que não há nenhuma infração às normas de ordem material da Constituição Federal. Os projetos de lei em exame são substancialmente conformes à nossa Carta Política.

Não temos censura a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa dos PLs nº 6.272, de 2016; nº 6.280, de 2016; nº 8.969, de 2017; nº 9.895, de 2018; nº 10.600, de 2018; nº 3.707, de 2019; nº 4.402, de 2019; nº 8.607, de 2017; nº 10.039, de 2018; nº 10.058, de 2018; nº 921, de 2019; e nº 2607, de 2019.

O PL nº 2.219, de 2019, afigura-se injurídico, eis que seu texto se limita a enunciar o que pretende alterar no ordenamento jurídico, sem, entretanto, formular o comando normativo requerido para essa mudança. Ademais, o projeto contraria o art. 7º, IV da Lei Complementar nº 95/98, não inserindo a disposição alteradora na norma apropriada.

A técnica legislativa dos PLs nº 9.583, de 2018, e nº 9.745, de 2018, merece ressalva, já que seus textos não empregam a expressão “(NR)” ao final do dispositivo de lei alterado. Não oferecemos, nesta ocasião, emendas para sanar essa falha, em função de nosso posicionamento no mérito.

No que concerne ao mérito, entendemos que o PL nº 9.895, de 2018, é o mais congruente e adequado, dentre as proposições apreciadas. A revogação da Lei nº 7.474/86 dá consequência ao princípio da moralidade, valor fundamental da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*). Extingue, outrossim, privilégio incabível num regime republicano onde se assegura a igualdade entre todos os cidadãos (CF, art. 5º, *caput*).

Fere o bom senso que os ex-Presidentes da República usufruam de benesses que custam, hoje, cinco milhões de reais por ano aos cofres federais. Destacamos, ainda, que dois dos atuais ex-presidentes foram destituídos de seus mandatos, e ainda assim dispõem de servidores e carros oficiais. A inovação legislativa proposta é pertinente e oportuna, merecendo aprovação.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.272, de 2016, principal, e dos Projetos de Lei apensados nº 6.280, de 2016; nº 8.969, de 2017; nº 9.895, de 2018; nº 10.600, de 2018; nº 3.707, de 2019; nº 4.402, de 2019; nº 8.607, de 2017; nº 10.039, de 2018; nº 10.058, de 2018; nº 921, de 2019; e nº 2.607, de 2019.

Votamos, ainda, pela constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 9.583, de 2018, e nº 9.745, de 2018. Em atenção ao princípio da economia processual, deixamos de oferecer emenda corrigindo a falha, em razão de nosso posicionamento no mérito, pela rejeição do projeto.

Finalmente, pronunciamo-nos pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.219, de 2019.

No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 9.895, de 2018, e pela rejeição do Projeto de Lei n.º 6.272, de 2016, bem como dos apensados Projetos de Lei nº 6.280, de 2016; nº 8.969, de 2017; nº 10.600, de 2018; nº 2.219, de 2019; nº 3.707, de 2019; nº 4.042, de 2019; nº 8.607, de 2017; nº 9.583, de 2018; nº 9.745, de 2018; nº 10.039, de 2018; e nº 10.058, de 2018; nº 921, de 2019; e nº 2.607, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

2019-14705

